



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 388/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa autorizar a criação de programa de saúde pública de combate e prevenção ao suicídio, nas escolas do Município de Sorocaba.

Sobre o tema, justifica o autor que a proposição se baseia em proposta similar, em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo, sendo que lá haveria parecer opinando pela legalidade.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o Programa nos moldes propostos, como um todo, trata de eminente **programa de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.**

Diz a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

### **Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

**VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Ademais, **ainda que não se vislumbre uma evidente ingerência do PL em atribuições de órgãos do Executivo, é inequívoca a imposição de gastos sem previsão de indicação de recursos disponíveis**, já que as ações propostas neste PL, quais sejam, as preparações para que os profissionais possam lidar no combate à depressão, tecnicamente, demandam investimentos (arts. 2º e 3º do PL), o que viola o previsto no art. 25 da Constituição Estadual:

**Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis**, próprios para atender aos novos encargos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se ainda, que **a mera autorização para instituição do Programa, também não elimina o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal). Neste sentido, é farta a jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.057, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO QUE 'AUTORIZA O EXECUTIVO REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NORMA AUTORIZATIVA - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.** O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos". "O Prefeito não precisa de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2088990-74.2016.8.26.0000. Rel. Des. Itamar Gaino. Julgado em 27/11/2013].

**Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência.** 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. **2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 0121647-11.2013.8.26.0000. Rel. Des. Itamar Gaino. Julgado em 27/11/2013].

Ademais, ressalta-se que **a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”, que embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas, que são de alçada do Executivo, vejamos:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- 1) **PL 268/2019** – “Dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o “Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO”, e dá outras providências”, de autoria do Edil Fausto Salvadores Peres, com parecer de inconstitucionalidade.
- 2) **PL 302/2019** – “Institui o “Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas e dá outras providências”, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, com parecer de inconstitucionalidade em relação ao art. 2º.
- 3) **PL 326/2019** - “Estabelece o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola”, de autoria da Edil Iara Bernardi, com parecer de inconstitucionalidade.
- 4) **PL 332/2019** – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer alimentação saudável e adequada aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino municipal, durante o período de férias e de recesso escolar, e dá outras providências”, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, com parecer de inconstitucionalidade.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica